

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXIII

SÃO PAULO — SÁBADO, 1.º DE ABRIL DE 1978

NÚMERO 60

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Altera o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de março de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo e compreende:

I - Cargos docentes, com as seguintes classes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de 1º Grau - Nível I;
- c) Professor de 1º Grau - Nível II;
- d) Professor de Deficientes Auditivos;

II - Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

- a) Assistente Pedagógico:
  - 1 - de Educação Infantil;
  - 2 - de 1º Grau;
  - 3 - de Deficientes Auditivos;
- b) Orientador Educacional:
  - 1 - de 1º Grau;
  - 2 - de Deficientes Auditivos;
- c) Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau:
  - 1 - de Educação Infantil;
  - 2 - de 1º Grau;
  - 3 - de Deficientes Auditivos;
- d) Diretor de Escola:
  - 1 - de Educação Infantil;
  - 2 - de 1º Grau;
  - 3 - de Deficientes Auditivos;
- e) Orientador Pedagógico:
  - 1 - de Educação Infantil;
  - 2 - de 1º Grau;
- f) Inspetor Escolar;
  - 1 - de Educação Infantil;
  - 2 - de Educação.
- g) Supervisor Regional:
  - 1 - de Educação Infantil;
  - 2 - de Educação.

Parágrafo único - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação, de provimento em comissão, as disposições contidas na Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, no que tange aos direitos e deveres dos integrantes da carreira do Magistério Municipal.

Art. 2º - Os titulares de cargos docentes atuarão nas seguintes áreas:

### NOVOS PREÇOS DE PUBLICIDADE

A partir de 3 de abril, passarão a vigorar os seguintes preços de publicidade no Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município:

Atas, balanços, convocações, avisos e editais (por centímetro de coluna) .....	Cr\$ 45,00
Proclamas de casamento .....	Cr\$ 125,00
Documentos perdidos (3 vezes) .....	Cr\$ 80,00

I - Os Professores de Educação Infantil, na de educação infantil, destinada a crianças da faixa etária de 3 a 7 anos;

II - Os Professores de 1º Grau - Nível I, na de 1a. a 4a. séries do ensino de 1º Grau;

III - Os Professores de 1º Grau - Nível II, na de 5a. a 8a. séries do ensino de 1º Grau;

IV - Os Professores de Deficientes Auditivos, em todo o ensino especial a nível de pré-escola e de 1º Grau, destinado a deficientes auditivos.

Parágrafo único - Os titulares de cargos docentes, com mais de dois anos de efetivo exercício, poderão ter lotação em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, observado o limite de 350 cargos.

Art. 3º - Ficam criados ou alterados os cargos e funções gratificadas constantes das Tabelas I, II e III anexas à presente lei.

Art. 4º - Os cargos de Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e de Professor Substituto de Educação Infantil, a que se refere a Tabela I, anexa à presente lei, serão providos por ato do Secretário Municipal de Educação, na medida das necessidades do ensino, não podendo exceder, no entanto, o limite de 1 (um) para cada 2 (duas) classes em funcionamento.

Art. 5º - O valor da referência EM-S-I, atribuída aos Professores Substitutos de 1º Grau - Nível I e Professores Substitutos de Educação Infantil, corresponde à terça parte do valor da referência - EM-I, constante da escala de padrões de vencimentos instituída pelo artigo 40 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975.

Art. 6º - Por dia de trabalho docente efetivamente realizado, que ultrapassar a 10 (dez) dias, em substituição ou exercício eventual de classe vaga, o Professor Substituto perceberá remuneração equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da referência EM-I, observado como limite o mês de trinta dias.

§ 1º - Para efeito de remuneração, será computado como dia de trabalho o domingo, feriado ou facultativo que ficar intercalado entre dias de docência.

§ 2º - O Professor Substituto terá direito ao pagamento correspondente às férias escolares, proporcional à remuneração percebida no semestre letivo imediatamente anterior às férias objeto do pagamento.

§ 3º - O Professor Substituto que durante o período letivo anterior às férias não tenha, em cada mês, completado 10 (dez) dias de trabalho docente, fica obrigado a prestar serviços na programação de atividades escolares, segundo a escala, tantos dias quantos necessários para complemento da quota mínima, não se lhe exigindo, entretanto, mais que 10 (dez) dias de serviço no período.